



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 011/2021 que: “Institui e autoriza o pagamento de auxílio de reforço à renda destinado a famílias em vulnerabilidade em razão da pandemia da COVID-19, no Município de Irati, entregue mediante cartão alimentação.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, que tem como finalidade instituir o “Programa Prato Cheio” e autorizar o pagamento de auxílio de reforço de renda destinado a famílias em vulnerabilidade em razão da pandemia da COVID-19.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Extrai-se do projeto de lei em análise, que o Poder Executivo pretende criar o “Programa Prato Cheio”, que visa o pagamento de um benefício de complementação de renda no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em 3 (três) parcelas sucessivas e mensais de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), com o objetivo de garantir àqueles em vulnerabilidade social, o direito à alimentação para suprir suas necessidades básicas e manutenção familiar, limitado o seu recebimento a uma pessoa por núcleo familiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Trata-se de medida de política pública de assistência social, para o enfrentamento das consequências negativas da crise econômica e de saúde pública decorrente da Pandemia do COVID-19 (Coronavírus).

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 7º, I da Lei Orgânica do Município; 17, I, da Constituição Estadual; e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade material da matéria.

Com relação a inconstitucionalidade formal, também não se vislumbra qualquer vício de iniciativa legislativa.

Destaca-se que de acordo com o art. 3º da proposição, compete à Secretaria de Assistência Social a gestão, operação e o acompanhamento do pagamento do denominado "Auxílio Irati Emergencial". Desta forma, consiste em iniciativa privativa do Poder Executivo criar novas atribuições para órgãos e Secretarias existentes, com base no art. 61, §1º, II da Constituição Federal, bem como art. 66, IV da Constituição Estadual do Paraná e art. 53, III da Lei Orgânica Municipal.

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, através da ADI nº 6357, decidiu pelo excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19.

Conforme a justificativa apresentada pelo proponente, *"garantir proteção social para as populações em situação de vulnerabilidade, no contexto da pandemia, é também uma forma de promover saúde, dessa forma, no intuito de priorizar aquilo que realmente importa em tempos de crise, necessário se faz que o poder público concentre seus esforços e recursos na promoção daqueles que mais necessitam. Assim, para assistir àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social é que se criou o Programa Prato Cheio, a fim de que sejam beneficiadas 3.335 (três mil, trezentos e trinta e cinco) famílias, com complementação de renda no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em 3 parcelas*



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

sucessivas e mensais de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), disponibilizadas por meio de cartão alimentação.(...)”

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual opina-se pela regular tramitação da matéria, nos termos regimentais.

É o parecer.

Irati/PR, 19 de abril de 2021.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)